

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P379388/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA – SEJUC

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE GRUPOS DE PAIXÃO DE CRISTO 2025, NAS CATEGORIAS ESPETÁCULOS CÊNICOS DA PAIXÃO PARA MONTAGEM E APRESENTAÇÃO DURANTE A SEMANA SANTA 2025.

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal da Juventude e Cultura – SEJUC, através da Coordenadoria de Políticas Culturais, com o objetivo de realizar Inexigibilidades, oriundas do resultado do Edital de Credenciamento de Grupos de Paixão de Cristo de Sobral, nas categorias médio e grande porte, para montagem e apresentação durante a Semana Santa de 2025 em Sobral.

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, formalizar a contratação por meio de inexigibilidade, com fundamento legal no art. 74, inciso IV da Lei 14.133 dos grupos culturais e religiosos de Paixão de Cristo.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária, a saber:

1. Comunicado Interno nº 11/2025 – COPC/SEJUC;
2. Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 08/2025-
COPC/SEJUC3. Portaria de nomeação da equipe de planejamento de
contratação,
- acompanhada de publicação no Diário Oficial do Município.
4. Estudo técnico preliminar - ETP e anexos;
5. Justificativa de preços;
6. Edital 2015 que comprova a estimativa do valor da contratação;
7. Mapa de riscos;

8. C.I. nº 11/2025-SEJUC - Solicitação do setor requisitante com Autorização da Autoridade Competente para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento;

- 9. Termo de Referência e anexos (ETP e anexo de Justificativa de Preço);
- 10. Mapa de Riscos;
- 11. Minuta do Edital
- 12. Resultado Final dos aprovados

É o breve relatório, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabelece, em homenagem aos princípios supra referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão veja-se:

Art. 37. omissis. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento.

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse

público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico- financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...)

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de Inexigibilidade de Licitação.

De fato, as hipóteses de Licitação Inexigível encontram-se previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. São situações em que a disputa é impossível, isto é, em razão do objeto a ser contratado o certame se torna inviável.

Com efeito, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *ipsis litteris*:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, a contratação de grupos artístico-culturais pela Administração Pública, a exemplo dos grupos de Paixão de Cristo, será hipótese de inexigibilidade de licitação por falta de critérios objetivos para comparar os trabalhos realizados por eles, ao menos através do modelo de licitação desenhado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/21, tornando inviável a competição entre eles.

Desse modo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o credenciamento com o escopo de melhor atender aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Ademais, considerando a justificativa para pagamento antecipado dos grupos contemplados no âmbito do credenciamento in examen, bem como pela própria essência do fomento à cultura (CF/88, arts. 215, 216 e 216-A) pretendida com esta ação, evidencia-se razoável que os proponentes selecionados recebam os recursos financeiros antecipadamente, para viabilizar a própria montagem, com base no projeto previamente apresentado no ato de inscrição.

No presente caso, com fulcro nas referidas regras, há plena legitimidade na Inexigibilidade a ser procedida na contratação dos proponentes selecionados na fase final do referido edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica OPINA pela possibilidade da Contratação dos



Selecionados do Edital de Credenciamento de Grupos de Paixão de Cristo de Sobral, nas categorias médio e grande porte, para montagem e apresentação na Semana Santa de Sobral 2025, com fulcro no art. 74º, inciso IV da Lei 14.133/21.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Sobral-CE, 16 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO
Data: 16/04/2025 15:57:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SEBASTIÃO MARTINS DA FROTA NETO

Coordenador Jurídico

SEJUC